Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 395/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19979/2015
PROTOCOLO	: 1648122
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPÍO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADOS	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.; E DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 118.651,85
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em que se verifica o cumprimento dos requisitos legais, dentre eles, autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 049/2015, realizado pelo Município de Paraíso das Águas e Cirumed Comércio Ltda., Stock Comercial Hospitalar Ltda., Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender às necessidades das unidades de saúde da Rede Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Foram declaradas vencedoras do certame as empresas Cirumed Comércio Ltda.; Stock Comercial Hospitalar Ltda.; e Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., cujas propostas somaram o valor de R$ 118.651,85 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Após minucioso exame da documentação acostada aos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a "Análise ANA - 3ICE - 28588/2015" (peça digital 21), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório em comento em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento do prazo de protocolização dos documentos que compõem os autos neste Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 937/2016" (peça digital 22), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2015 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, I, do referido ordenamento.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2015 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002, bem como da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à intempestividade na remessa dos instrumentos contratuais originados do Pregão Presencial nº 049/2015, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa proferida no r. Parecer do Ministério Público de Contas por entender que este julgamento deva ser feito na fase de formalização contratual, ou seja, 2ª fase, nos termos do artigo 120, II c/c o artigo 122, incisos I. II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, subsidiado pela Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2015, 1ª fase, realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, pela observância às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº160, de 02 de janeiro de 2012 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

II. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços nº 25/2010, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo nº 086/2010.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-JFC

SETAC. KBV/ARP